



## PARECER DA CCJ REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 07 DE AGOSTO DE 2023.

"Insere Art. 40-A à LC 05 de 20 de janeiro de 1997, disciplinando a contagem de tempo para fins de adicionais no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, antes vedado pela Complementar Federal 173 de 27 de maio de 2020".

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar 06/2023, de autoria da Vereadora Daniela Cristina Teixeira Salles, vem à esta Comissão para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 107, I, do Regimento Interno.

Lido em Plenário no dia 10 de agosto do corrente ano, durante a 11ª Reunião Ordinária da terceira sessão legislativa, foi encaminhado à Sala das Comissões.

**SARZEDO**

### FUNDAMENTAÇÃO

Projeto de lei complementar visa dar transparência quanto a contagem de tempo para fins de adicionais previstos na legislação municipal, quanto ao período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

Nesse intervalo, por excepcionalidade da pandemia pelo coronavírus, a lei complementar federal 173 de 27 de maio de 2020 (art. 8º, inciso IX) proibiu,

dentre outros, a contagem de tempo para concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmios e demais mecanismos equivalentes - exceto para os servidores da área de saúde e da segurança pública – (§8º do art. 8º da LC 173/2020).

Ultrapassada a pandemia, medidas legislativas e decisões judiciais passaram a tratar do tema. O PLP 4/2022 de autoria do então senador Alexandre Silveira com proposta de passar a computar para todos os servidores.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por maioria, respondeu a consulta 1114737, em voto Conselheiro Durval Ângelo em sessão do Tribunal Pleno em 14 de dezembro de 2022: "Ultrapassada a data de 31/12/2021, o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021 pode ser computado para fins do reconhecimento de todos os direitos dos servidores públicos, dentre eles a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes"

Com esse entendimento o TCE-MG revogou posição anterior quanto o inciso IX do art. 8º da LC 173/2020 dizendo que essa norma é de eficácia temporária:

Assim o projeto de lei complementar tem, na forma didática, deixar assentado para todos os servidores a contagem desse período para os fins que até então a LC 173/2020 (temporária) vedou para todos os entes públicos nos termos do tema 1137 do STF Leading Case RE 13111742 com repercussão geral.

Antes mesmo de edição de norma federal (ainda em tramitação) o TCE-MG, e mais recente o TJ-MG (em 22 de março de 2023) já decidiram sobre o retorno da contagem de tempo.

Assim apresento o projeto de lei complementar inserindo art. 40-A à LC 05 de 20 de janeiro de 1.997 - Estatuto do Servidor Público Civil do Município de



Sarzedo – deixando claro a contagem de tempo do período antes vedado pela LC 173/2020.

Entretanto foi necessário emendar o PLC n.º 06/2023 com a emenda n.º 01, para adequação quanto as despesas advindas do projeto.

Assim, após breve explanação do mérito, passo à análise que é própria destas Comissões, para verificar a conformidade dos aspectos constitucional, legal e regimental da proposta.

### DA CONSTITUCIONALIDADE

Também conhecido por controle de constitucionalidade preventivo, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal analisar a conformidade dos projetos de Lei de acordo com os princípios e preceitos Constitucionais para evitar que uma norma inconstitucional adentre o ordenamento jurídico.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 2º, consagrou o princípio da separação dos poderes, o qual determina:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O princípio da separação dos poderes tem como pilares a independência e harmonia entre Legislativo, Executivo e Judiciário. Sendo assim, cada poder tem a esfera de atuação típica que lhe compete.

O Projeto de Lei encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, que reserva ao Município a competência para "legislar sobre



assuntos de interesse local", bem como "suplementar, a legislação federal e a estadual no que couber"

## DA LEGALIDADE

Aqui, a legalidade em sentido estrito, pressupõe a redução e concordância de qualquer regra com as Leis, legitimando os atos da administração pública.

O projeto de Lei está em conformidade com o ordenamento jurídico infraconstitucional, e à legislação e normas estaduais e municipais.

## DA REGIMENTALIDADE

No que tange à regimentalidade do Projeto de Lei Complementar, verifico que o mesmo foi instruído corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno e com a técnica legislativa. Assim, no que diz respeito à regimentalidade não verifico irregularidade capaz de impedir o prosseguimento do projeto.

## SARZEDO

## CONCLUSÃO

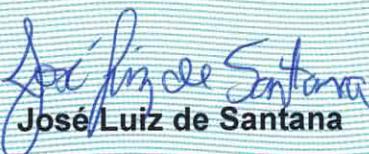
Assim, após apreciação e razões expostas, opinou-se pela aprovação, com a emenda n.º 01, haja vista estar dentro dos parâmetros legais, e constitucional e da boa técnica legislativa.



Sala das Comissões Franklin Landi, em 29 de agosto de 2023.

  
**Edmilson Miguel Júlio**

Presidente da CCJ

  
**José Luiz de Santana**

Relator da CCJ

